PROJETO DE LEI Nº 27/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os veículos vinculados aos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Salvador possuírem degrau auxiliar de acesso a uma altura máxima de 20 (vinte) centímetros do chão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Todos os veículos vinculados aos serviços de transporte coletivo de a partir 7 passageiros no âmbito do Município de Salvador ficam obrigados a possuírem degrau auxiliar de acesso a uma altura máxima de 20 (vinte) centímetros do chão.

Art. 2º O degrau auxiliar deverá descer após ou concomitantemente à abertura das portas do ônibus, independente da solicitação do usuário.

Art. 3º O degrau auxiliar de acesso deve ser instalado nas portas de entrada e saída.

Art. 4º O não cumprimento dos dispositivos desta lei, acarretará ao infrator, a imposição de multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Parágrafo Único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 120 dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2017

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O Projeto apresentado visa garantir mais segurança a todos os cidadãos que embarcam e desembarcam dos ônibus de nosso Município. A instalação de um degrau auxiliar nas escadas de ônibus com altura máxima de vinte centímetros diminuirá consideravelmente o risco de desequilíbrio de qualquer passageiro.

Outro ponto favorável é que como o degrau auxiliar proposto é retrátil, os ônibus terão a dificuldade dar partida enquanto o mesmo estiver acionado, reforçando a lei vigente de não movimentação destes quando as portas ainda estão abertas.
A proposta encontra respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, que dispõe competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e, em atenção aos interesses coletivos.
Diante do exposto, considerando o interesse público da qual o presente projeto se reveste, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da propositura.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2017

JOCEVAL RODRIGUES